

**PROJETO LEI N°
(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Dispõe sobre a competência
penal da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os crimes oriundos da relação de trabalho .

Parágrafo único – Não estão abrangidos na competência acima determinada os crimes contra a organização do trabalho , tipificados nos artigos 197 a 207 do código penal brasileiro, quando praticados contra o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática cotidiana tem demonstrado que os crimes trabalhistas, embora rotineiramente praticados no âmbito das relações de trabalho, não são objeto, sequer, de persecução penal, quanto mais de condenação.

Esta situação, combinada com o baixo poder coativo das penalidades administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tem estabelecido a certeza da impunidade e impedido que o projeto inconstitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária se concretize, enfatizando, ainda mais, a enorme e enorme concentração de renda no Brasil.

A Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional n.45/2004, foi chamada a prestar, de modo integral , a tutela jurisdicional no que concerne às relações de trabalho, de modo que, a conferência da sua competência penal, com base no artigo 114, XI, da CF, se faz necessário para que o direito material do trabalho se torne efetivo em face dos maus empregadores e em benefício dos trabalhadores e dos empregadores diligentes que se vêem prejudicados pela concorrência predatória daqueles que, em razão da impunidade, constroem sobre a prática reiterada ilícitos penais-trabalhistas um legítimo diferencial competitivo.

O estabelecimento da competência penal da Justiça do Trabalho atribuirá ao Ministério Público do Trabalho, órgão especializado do Ministério Público da União, a competência para denunciar junto à justiça especializada os crimes trabalhistas, o que tornará efetivo o direito penal do trabalho, cujos delitos, via de regra, não são denunciados pelos Ministérios Públicos Federais e Estaduais, eis que por serem considerados de menor potencial ofensivo, não

recebem prioridade no processamento da sua acusação, acabando por conduzir à prescrição penal.

A exclusão de competência prevista no parágrafo único se deve à previsão legal contida no artigo 109, IV, da CF, que reserva a Justiça Federal a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, cujo alcance, segundo posição jurisprudencial sedimentada no STJ e no STF, alberga apenas os crimes trabalhistas que atingem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Por fim, insta ressaltar que a decisão cautelar proferida na ADI n.3.684-MC/DF, na qual o STF decidiu que o artigo 114, I,IV e IX da CF, não teria conferido competência penal “genérica” à Justiça do Trabalho em nada macula o presente Projeto Lei, pois, conforme se deflui da leitura dos votos dos Ministros do STF, restou resguardada a possibilidade de que a lei infraconstitucional, como a ora proposta, com base no art. 114, IX, da CF, viesse a instituir a competência penal da Justiça do Trabalho, eis a razão pela qual na ementa publicada feita pelo Ministro Sepúlveda Percebe nos seguintes termos: “ por isso a minha sugestão para me manter de acordo com os dois votos, é realmente que o dispositivo especifique dá interpretação conforme os incisos I, IV e IX no sentido de que, neles, a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal a Justiça do Trabalho , sem se pronunciar quanto a eventual lei quanto a eventual lei que acaso venha conferi-la.” Em outra passagem, o mesmo Ministro Sepúlveda Pertence consignou que “Nós já julgamos questão similar, em face do texto inicial da Constituição, mas que é reproduzido neste pelo atual inciso IX. Cuidava-se de demandas entre sindicatos e empregadores, a propósito de desconto de contribuições e coisas que tais. De início, declaramos que a Constituição não conferia a competência à Justiça do Trabalho. Veio a lei e a declaramos constitucional. Se vier uma lei conferindo competência criminal, vamos examiná-la”.

Portanto , por ser socialmente necessário e justo, juridicamente fundamentado, apresento este Projeto de Lei e conto com os apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala de Sessões em, de de 2007

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO